



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 617/2021/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: N.º. 0037.126147/2021-44

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na confecção de material de consumo crachás com cordão em poliéster e prendedores metálicos tipo jacaré e/ou argola, pelo período de 12 meses, a pedido da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL E RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria n.º 33 de 15 de março de 2022 que altera e exclui dispositivo da Portaria n.º 125 de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia dia 16 de março de 2022, em atenção à **INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela empresa: **POTENCIAL COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 43.048.620/0001-03 (0029616155)** qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a **recorrente POTENCIAL COMERCIO LTDA anexou a peça recursal no sistema (0029616155) Comprasnet, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.**

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal n.º 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Estadual n.º 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser

declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DA SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO

A recorrente alega em sua peça recursal que foi inabilitada, erroneamente, que anexou no sistema sua documentação de habilitação, contudo, segundo informações contidas no chat mensagem, a Pregoeira e Equipe, não haviam conseguido abrir um dos documentos, sendo no caso exposto, a certidão de débitos federais, porém, a recorrente entra em contato com o membro da equipe e obtém a informação de que não conseguiram abrir o anexo, uma vez que no sistema estava em forma de atalho.

Contudo, houve tentativa de contato, e solicitação de reenvio do documento, o qual foi remetido ao e-mail da Beta, no entanto não fora aceito pela Equipe.

Diante dos fatos, requer que seja reanalisada sua inabilitação.

III – DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de contrarrazão, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, deixando de usufruir do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes, especificamente da Recorrente e da remanescente que foi classificada e posteriormente julgada habilitada.

Relatando em ata que, às propostas de preços, documentos de habilitação, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos mesmos.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para

satisfazer interesse ou sentimento pessoal, agindo em prol do interesse público. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos da inabilitação da participante recorrente, conforme, Ata PE 617/2021 (0029567228).

Quanto aos fatos ditos na peça recursal, temos a esclarecer que, esta Pregoeira e Equipe se esforçou ao máximo dentro do permitido na Lei, e edital, conforme informa os subitens:

13.15. Para fins de habilitação, a verificação pelo(a) Pregoeiro(a) nos sítios oficiais de órgão e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova;

13.15.1. A Administração não se responsabiliza pela perda de negócios quanto aos documentos exigidos para habilitação que puderem ser emitidos pelo(a) Pregoeiro(a) via on line, gratuitamente, quando da ocorrência de eventuais problemas técnicos de sistemas ou quaisquer outros, pois é de inteira responsabilidade das licitantes a apresentação dos documentos exigíveis legalmente quando da convocação, pelo(a) Pregoeiro(a), para o envio dos mesmos.

13.16. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.

Os esforços se deram para tentarmos analisar o documento o **qual está em branco no rol dos demais**, contudo, de fato o anexo estava em formato de link (atalho), inclusive, para dirimir dúvidas foi solicitado do setor técnico de TI a verificação da certidão Federal, sendo confirmado que não havia documento disponível para verificação, conforme pode ser verificado no id, **Documentos de Habilitação Indisponíveis - Emp. POTENCIAL (0029543356)**.

O edital tem previsão clara, que para ser assegurado o prazo previsto ao **licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte em atendimento aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, seria necessário o envio do documento, embora, vencido**, in verbis:

13.16. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.

13.17. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Vale ressaltar que, houve tentativa de extrair o documento no Portal da Receita Federal e SICAF, contudo, sem êxito, pois no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores consta a informação de ausência de documento e na Receita não foi possível, **conforme id Documentos de Habilitação Diligências Empresa Potencial (0029524646)**.

Diante dos fatos expostos, à Equipe ficou impossibilitada de analisar a Certidão Federal, uma vez que não havia anexo para conclusão da habilitação, quanto, ao fato de ter enviado ao e-mail da Equipe o documento, após sua inabilitação, expomos que não podemos ser responsabilizados por tal fato, tampouco, foi analisado o referido documento, tendo em vista que o instrumento convocatório tem suas regras bem definidas e a participante deveria ter observado se o documento estava ou não com erro, devendo ter entrado em contato com a Central de Serviços do SERPRO, em tempo hábil, conforme exposto no instrumento convocatório:

13.1.2.3. Caso as licitantes tenham algum tipo de dificuldade em anexar no sistema os documentos exigidos para a habilitação, as mesmas deverão entrar em contato com a Central de Serviços SERPRO, via telefone 0800 9789001, ou e-mail: css.serpro@serpro.gov.br ou através do formulário eletrônico: <https://cssinter.serpro.gov.br/SCCDPortalWEB/pages/dynamicPortal.jsf?ITEMNUM=2348>.

V- DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através

de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **INABILITOU** a empresa: **POTENCIAL COMÉRCIO LTDA** julgando, desta forma, TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso da recorrente.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2022.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!

Data limite para registro de recurso: 15/06/2022.

Data limite para registro de contrarrazão: 21/06/2022.

Data limite para registro de decisão: 28/06/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 22/06/2022, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029638722** e o código CRC **1DE6D80A**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0037.126147/2021-44

SEI nº 0029638722



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 617/2021/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: Nº. 0037.126147/2021-44

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na confecção de material de consumo crachás com cordão em poliéster e prendedores metálicos tipo jacaré e/ou argola, pelo período de 12 meses, a pedido da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

TERMO DE ANÁLISE DA INTENÇÃO RECURSAL E RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 33 de 15 de março de 2022 que altera e exclui dispositivo da Portaria nº 125 de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia dia 16 de março de 2022, em atenção à INTENÇÃO E RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pela empresa: POTENCIAL COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 43.048.620/0001-03 (0029616155) qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a recorrente POTENCIAL COMERCIO LTDA anexou a peça recursal no sistema (0029616155) Comprasnet, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DA SÍNTESES DA INTENÇÃO E RECURSO

A recorrente alega em sua peça recursal que foi inabilitada, erroneamente, que anexou no sistema sua documentação de habilitação, contudo, segundo informações contidas no chat mensagem, a Pregoeira e Equipe, não haviam conseguido abrir um dos documentos, sendo no caso exposto, a certidão de débitos federais, porém, a recorrente entra em contato com o membro da equipe e obtém a informação de que não conseguiram abrir o anexo, uma vez que no sistema estava em forma de atalho.

Contudo, houve tentativa de contato, e solicitação de reenvio do documento, o qual foi remetido ao e-mail da Beta, no entanto não fora aceito pela Equipe.

Diante dos fatos, requer que seja reanalisada sua inabilitação.

III – DAS SÍNTESES DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de contrarrazão, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, deixando de usufruindo do seu direito de contrarrazão contra as indagações da intenção de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes, especificamente da Recorrente e da remanescente que foi classificada e posteriormente julgada habilitada.

Relatando em ata que, às propostas de preços, documentos de habilitação, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integralidades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos mesmos.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, agindo em prol do interesse público. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos da inabilitação da participante recorrente, conforme, Ata PE 617/2021 (0029567228).

Quanto aos fatos ditos na peça recursal, temos a esclarecer que, esta Pregoeira e Equipe se esforçou ao máximo dentro do permitido na Lei, e edital, conforme informa os subitens:

13.15. Para fins de habilitação, a verificação pelo(a) Pregoeiro(a) nos sítios oficiais de órgão e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova;

13.15.1. A Administração não se responsabiliza pela perda de negócios quanto aos documentos exigidos para habilitação que puderem ser emitidos pelo(a) Pregoeiro(a) via on line, gratuitamente, quando da ocorrência de eventuais problemas técnicos de sistemas ou quaisquer outros, pois é de inteira responsabilidade das licitantes a apresentação dos documentos exigíveis legalmente quando da convocação, pelo(a) Pregoeiro(a), para o envio dos mesmos.

13.16. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.

Os esforços se deram para tentarmos analisar o documento o qual está em branco no rol dos demais, contudo, de fato o anexo estava em formato de link (atalho), inclusive, para dirimir dúvidas foi solicitado do setor técnico de TI a verificação da certidão Federal, sendo confirmado que não havia documento disponível para verificação, conforme pode ser verificado no id, Documentos de Habilitação Indisponíveis - Emp. POTENCIAL (0029543356).

O edital tem previsão clara, que para ser assegurado o prazo previsto ao licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte em atendimento aos requisitos do art. 3º da LC nº 123/2006, seria necessário o envio do documento, embora, vencido, in verbis:

13.16. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.

13.17. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Vale ressaltar que, houve tentativa de extrair o documento no Portal da Receita Federal e SICAF, contudo, sem êxito, pois no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores consta a informação de ausência de documento e na Receita não foi possível, conforme id Documentos de Habilitação Diligências Empresa Potencial (0029524646).

Diante dos fatos expostos, à Equipe ficou impossibilitada de analisar a Certidão Federal, uma vez que não havia anexo para conclusão da habilitação, quanto, ao fato de ter enviado ao e-mail da Equipe o documento, após sua inabilitação, expomos que não podemos ser responsabilizados por tal fato, tampouco, foi analisado o referido documento, tendo em vista que o instrumento convocatório tem suas regras bem definidas e a participante deveria ter observado se o documento estava ou não com erro, devendo ter entrado em contato com a Central de Serviços do SERPRO, em tempo hábil, conforme exposto no instrumento convocatório:

13.1.2.3. Caso as licitantes tenham algum tipo de dificuldade em anexar no sistema os documentos exigidos para a habilitação, as mesmas deverão entrar em contato com a Central de Serviços SERPRO, via telefone 0800 9789001, ou e-mail: css.serpro@serpro.gov.br ou através do formulário eletrônico: <https://cssinter.serpro.gov.br/SCCDPortalWEB/pages/dynamicPortal.jsf?ITEMNUM=2348>.

V- DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade DECIDE pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO que INABILITOU a empresa: POTENCIAL COMÉRCIO LTDA julgando, desta forma, TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso da recorrente.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2022.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!

Data limite para registro de recurso: 15/06/2022.

Data limite para registro de contrarrazão: 21/06/2022.

Data limite para registro de decisão: 28/06/2022.

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

Decisão nº 73/2022/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação BETA

Pregão Eletrônico nº 617/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0037.126147/2021-44

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na confecção de material de consumo crachás com cordão em poliéster e prendedores metálicos tipo jacaré e/ou argola, pelo período de 12 meses, a pedido da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

Assunto: Decisão em julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0029638722), expedido em observância às razões recursais (Id. Sei! 0029616155) apresentadas pela empresa recorrente,

DECIDO:

Conhecer e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa POTENCIAL COMÉRCIO LTDA, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou para o presente certame.

Em consequência, MANTENHO a decisão da Equipe de Licitação/BETA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva
Superintendente
Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

Fechar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 73/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação BETA

Pregão Eletrônico nº 617/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0037.126147/2021-44

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na confecção de material de consumo crachás com cordão em poliéster e prendedores metálicos tipo jacaré e/ou argola, pelo período de 12 meses, a pedido da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

Assunto: Decisão em julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0029638722), expedido em observância às razões recursais (Id. Sei! 0029616155) apresentadas pela empresa recorrente,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **POTENCIAL COMÉRCIO LTDA**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/BETA.

À Pregoeira da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 22/06/2022, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029825534** e o código CRC **51F47169**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0037.126147/2021-44

SEI nº 0029825534